SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187563 - MS (2026/0068899-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JONATA DOS SANTOS GOMES
OUTRO NOME	:	JONATA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JULIANO ROCHA DE MORAES - MS020177
		EDER INACIO DIAS - MS025264
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INGRESSO DOMICILIAR E ACESSO A DADOS DE TELEFONE CELULAR MEDIANTE CONSENTIMENTO. REGIME INICIAL AO REINCIDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial da defesa, oriundo de acórdão do Tribunal de Justiça estadual em apelação criminal.

2. *Fato relevante*. Alegação de nulidade por suposta violação ao art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP em razão de ingresso em domicílio e acesso a dados de telefone celular, contraposta à conclusão de que houve autorização prévia do acusado, confirmada por prova testemunhal e por interrogatório policial. Pleitos subsidiários de fixação de regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não acolhidos pelo Tribunal de origem em razão da reincidência.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem afastou nulidades, manteve a condenação, fixou regime inicial semiaberto com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CP, e negou substituição da pena com base no art. 44, II, do CP. Tese defensiva quanto ao art. 44, § 3º, do CP não foi enfrentada, apontando-se ausência de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA60541474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:32
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: ac7f5e68-6766-4fe7-a4cf-8f68d9d5e142

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar e o acesso a dados de telefone celular, à luz do art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP e do art. 5º, XI, da CF/1988, são nulos quando realizados mediante autorização do acusado; (ii) saber se é possível fixar regime inicial aberto para condenado reincidente cuja pena foi estabelecida em 1 ano de detenção; e (iii) saber se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos pode ser aplicada ao reincidente, à luz do art. 44, § 3º, do CP, e se há prequestionamento suficiente para o conhecimento do tema em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade, sendo tempestivo e com impugnação específica da decisão agravada.

6. A autorização prévia do acusado legitima o ingresso domiciliar e o acesso aos dados do telefone celular, afastando a alegação de violação ao art. 5º, XI, da CF/1988 e ao art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP, conforme entendimento consolidado e compatível com a exigência de fundadas razões para exceção à inviolabilidade do domicílio.

7. O depoimento de policiais constitui prova idônea, desde que não infirmada por elementos que indiquem parcialidade, incumbindo à defesa demonstrar a imprestabilidade, o que não ocorreu.

8. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à existência de autorização e às circunstâncias fático-probatórias demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

9. A fixação do regime inicial semiaberto ao reincidente encontra amparo no art. 33, § 2º, “c”, do CP, sendo inadmissível o regime aberto para condenados reincidentes, inexistindo ilegalidade no acórdão recorrido.

10. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é, em regra, obstada pela reincidência em crime doloso (art. 44, II, do CP), somente admitida excepcionalmente se socialmente recomendável e não decorrente da prática do mesmo crime (art. 44, § 3º, do CP).

11. A tese defensiva fundada no art. 44, § 3º, do CP carece de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, o que inviabiliza o conhecimento do ponto em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A autorização do acusado legitima o ingresso domiciliar e o acesso a dados de telefone celular, afastando a nulidade por violação ao art. 5º, XI, da CF/1988 e ao art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP. 2. O depoimento de policiais é prova idônea, salvo demonstração concreta de parcialidade pela defesa. 3. É vedado, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ao condenado reincidente, é cabível o regime inicial semiaberto, sendo inadmissível a fixação de regime aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP). 5. A substituição da pena privativa

Documento eletrônico VDA60541474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:32
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: ac7f5e68-6766-4fe7-a4cf-8f68d9d5e142

de liberdade por restritivas de direitos ao reincidente somente é possível nas hipóteses do art. 44, § 3º, do CP, exigindo-se, para sua discussão em recurso especial, o necessário prequestionamento.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157, §§ 1º e 2º; CP, art. 33, § 2º, "c"; CP, art. 44, II e § 3º; Súmula 7/STJ; Súmulas 282 e 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:32
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: ac7f5e68-6766-4fe7-a4cf-8f68d9d5e142

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187563 - MS (2026/0068899-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JONATA DOS SANTOS GOMES
OUTRO NOME	:	JONATA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JULIANO ROCHA DE MORAES - MS020177
		EDER INACIO DIAS - MS025264
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INGRESSO DOMICILIAR E ACESSO A DADOS DE TELEFONE CELULAR MEDIANTE CONSENTIMENTO. REGIME INICIAL AO REINCIDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial da defesa, oriundo de acórdão do Tribunal de Justiça estadual em apelação criminal.

2. *Fato relevante*. Alegação de nulidade por suposta violação ao art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP em razão de ingresso em domicílio e acesso a dados de telefone celular, contraposta à conclusão de que houve autorização prévia do acusado, confirmada por prova testemunhal e por interrogatório policial. Pleitos subsidiários de fixação de regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não acolhidos pelo Tribunal de origem em razão da reincidência.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem afastou nulidades, manteve a condenação, fixou regime inicial semiaberto com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CP, e negou substituição da pena com base no art. 44, II, do CP. Tese defensiva quanto ao art. 44, § 3º, do CP não foi enfrentada, apontando-se ausência de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA60210062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:48
Código de Controle do Documento: b78403de-a142-41e1-8129-110fb9b10328

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar e o acesso a dados de telefone celular, à luz do art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP e do art. 5º, XI, da CF/1988, são nulos quando realizados mediante autorização do acusado; (ii) saber se é possível fixar regime inicial aberto para condenado reincidente cuja pena foi estabelecida em 1 ano de detenção; e (iii) saber se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos pode ser aplicada ao reincidente, à luz do art. 44, § 3º, do CP, e se há prequestionamento suficiente para o conhecimento do tema em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade, sendo tempestivo e com impugnação específica da decisão agravada.

6. A autorização prévia do acusado legitima o ingresso domiciliar e o acesso aos dados do telefone celular, afastando a alegação de violação ao art. 5º, XI, da CF/1988 e ao art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP, conforme entendimento consolidado e compatível com a exigência de fundadas razões para exceção à inviolabilidade do domicílio.

7. O depoimento de policiais constitui prova idônea, desde que não infirmada por elementos que indiquem parcialidade, incumbindo à defesa demonstrar a imprestabilidade, o que não ocorreu.

8. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à existência de autorização e às circunstâncias fático-probatórias demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

9. A fixação do regime inicial semiaberto ao reincidente encontra amparo no art. 33, § 2º, “c”, do CP, sendo inadmissível o regime aberto para condenados reincidentes, inexistindo ilegalidade no acórdão recorrido.

10. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é, em regra, obstada pela reincidência em crime doloso (art. 44, II, do CP), somente admitida excepcionalmente se socialmente recomendável e não decorrente da prática do mesmo crime (art. 44, § 3º, do CP).

11. A tese defensiva fundada no art. 44, § 3º, do CP carece de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, o que inviabiliza o conhecimento do ponto em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A autorização do acusado legitima o ingresso domiciliar e o acesso a dados de telefone celular, afastando a nulidade por violação ao art. 5º, XI, da CF/1988 e ao art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP. 2. O depoimento de policiais é prova idônea, salvo demonstração concreta de parcialidade pela defesa. 3. É vedado, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ao condenado reincidente, é cabível o regime inicial semiaberto, sendo inadmissível a fixação de regime aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP). 5. A substituição da pena privativa

Documento eletrônico VDA60210062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:48
Código de Controle do Documento: b78403de-a142-41e1-8129-110fb9b10328

de liberdade por restritivas de direitos ao reincidente somente é possível nas hipóteses do art. 44, § 3º, do CP, exigindo-se, para sua discussão em recurso especial, o necessário prequestionamento.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157, §§ 1º e 2º; CP, art. 33, § 2º, "c"; CP, art. 44, II e § 3º; Súmula 7/STJ; Súmulas 282 e 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 416/421 interposto por JONATA DOS SANTOS GOMES em face de decisão de minha lavra de fls. 390/409 que conheceu do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul no julgamento da Apelação Criminal n. 0001194-93.2022.8.12.0021.

A defesa do agravante reitera as razões declinadas no recurso especial a respeito da tese relacionada à autorização do réu para acesso aos dados de seu telefone celular, sustentando que seu acolhimento não demanda revolvimento de fatos e provas, mas sua revaloração jurídica, afastando o óbice da Súmula 7/STJ. Repisa, ademais, as teses atinentes ao regime inicial mais gravoso para início de cumprimento de pena de de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pugnando pelo seu conhecimento e acolhimento.

Requereu o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60210062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:48
Código de Controle do Documento: b78403de-a142-41e1-8129-110fb9b10328

Sobre a violação ao artigo 157, §§ 1º e 2º, do CPP o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL afastou as teses de nulidade e manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

> *"Conforme relatado, o apelante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/2003, à pena total de 1 (um) ano de detenção em regime inicial semiaberto.*
>
> *Postula, em suas razões recursais, a absolvição, sob o argumento de ilicitude das provas colhidas (e as delas decorrentes) em virtude da prática de "fishing expedition", tendo sido explorado o conteúdo de seu celular sem limites claros ou justificativa prévia, bem como em razão de falta de assistência jurídica e por ter sido pressionado a liberar acesso ao celular.*
>
> *Todavia, o pedido não comporta acolhimento.* ***Infere-se dos autos que o réu quando ouvido na Delegacia de Polícia (p. 20-21) além de ter sido cientificado sobre a possibilidade de exercer o direito ao silêncio ("aviso de miranda"), tendo optado por apresentar sua versão dos fatos, também conferiu acesso ao seu aparelho celular.***
>
> *Em seu interrogatório judicial (mídia digital à p. 138-139) sustentou que "eles pegou e pediu para para desbloquear o telefone"; que a foto da arma que os agentes disseram que encontraram no aparelho era uma foto com arma no carro do dono da padaria; que os policiais falaram para irem até sua casa; que falou para eles entrarem; que no final de seu interrogatório na Delegacia é que o advogado chegou ao local; que durante as diligências em sua casa não teve a oportunidade de chamar niguém.*
>
> *Em que pesem as alegações do recorrente e mesmo que posteriormente tenha entendido que não foi uma boa opção franquear o acesso ao aparelho, o depoimento do investigador Gabriel Campos da Silva (vídeo à p.138-139) foi no sentido de que o acesso foi regularmente conferido pelo acusado.*
>
> *Tal relato se coaduna com o verificado no interrogatório extrajudicial de Jonatan, bem com o restante dos documentos do inquérito.* ***Além disso, não remanesceu dúvidas de que o artefato foi encontrado na residência do acusado, tendo os agentes ingressado***

Documento eletrônico VDA60210062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:48
Código de Controle do Documento: b78403de-a142-41e1-8129-110fb9b10328

com a permissão deste e de sua esposa (vide interrogatório e depoimento judiciais – mídias às p. 138-139).

A esposa do réu, senhora Gislaine, afirmou que a arma foi encontrada no local e disse que não tinha conhecimento antes de que o réu tinha aquela arma; que tampouco ele lhe disse antes ou depois onde ele a adquiriu.

Impertinente a tese de ter ocorrido "fishing expedition" se o acesso ao aparelho foi franqueado pelo réu.

Pertinente colacionar o interrogatório extrajudicial (p. 20-21):

> ***se faz acompanhado de seu advogado Dr. Rodrigo N. dos Santos; (...) QUE, foi cientificado de seus direitos constitucionais, dentre os quais o de permanecer calado, (...), e que durante a sua oitiva nesta repartição autorizou o livre acesso ao seu aparelho de celular (...), a sua esposa G O DE S, a qual lá se encontrava, veio a ser informada dos fatos, onde de pronto autorizou e franqueou a entrada dos policiais na casa, onde o interrogando acabou por colaborar e indicar aos policiais, que realmente tinha uma arma de fogo em casa (...)***

E ainda, as transcrições de parte da prova oral colhida na fase judicial, incluindo o depoimento do investigador de polícia Gabirel Campos da Silva – retirados do parecer de p. 217-233 com o fito de evitar desnecessária tautologia:

> "(...) Em juízo (fls. 138/139 arquivo multimídia), JONATA foi novamente informado do direito de permanecer em silêncio, mas optou em apresentar a sua versão, descrevendo que possuía a arma de fogo há muito tempo, a qual ficava guardada em sua residência, desmuniciada. A**o ser questionado sobre o seu aparelho celular, afirmou que foi levado pelos policiais até a delegacia porque estava sendo acusado de um crime de furto, e que pediram para o interrogando desbloquear o seu celular, no qual foi encontrada a foto de uma arma de fogo. "Aí o Dr. falou: 'vamos na sua casa fazer uma visita', aí eu falei: 'vamos', aí me pôs na viatura e me levou lá**. [...] Eles pediram para entrar, eu falei: 'ué, pode entrar'".
>
> O investigador de polícia GABRIEL CAMPOS DA SILVA ALVES, em juízo (fls. 138/139 arquivo multimídia), relatou que estavam

Documento eletrônico VDA60210062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:48
Código de Controle do Documento: b78403de-a142-41e1-8129-110fb9b10328

investigando um crime de furto, cuja vítima era o patrão do réu, esclarecendo que Jonata trabalhava na padaria desse senhor, e que, ao verificarem as câmeras de segurança, visualizaram o momento em que Jonata pegava dinheiro do caixa e colocava no bolso, indicando que se tratava do crime de furto praticado mediante abuso de confiança. Disse que, **na delegacia, o Jonata permitiu o acesso ao seu aparelho celular, sendo "super cooperativo com a polícia na época", e que, nesse celular, encontraram uma foto de arma de fogo, motivo pelo qual se deslocaram até a residência do réu, que permitiu o acesso a sua casa, tendo o próprio acusado indicado o local onde estava guardada a arma de fogo, que consistia em uma espingarda.** No mais, asseverou que o réu foi convidado para comparecer até a delegacia para apurar o crime de furto, e que solicitaram o acesso ao aparelho celular dele porque, nas câmeras de segurança, visualizaram um rapaz conhecido na região por praticar furtos, de modo que os investigares pretendiam averiguar se o réu tinha alguma ligação com esse rapaz. Além disso, esclareceu que, quando foi até a delegacia, o réu não estava preso em flagrante delito, sendo convidado para prestar declarações sobre o crime de furto, sendo feito a oitiva do Jonata e do seu patrão, ora vítima, e que é a partir desse momento que começa o procedimento, quando o Jonata é apontado como autor do crime, que fala de advogado e dos demais direitos".

Como se vê, restou suficientemente demonstrado nos autos ter sido conferido acesso ao aparelho telefônico, e, em contrapartida, não comprovada a arguição de que o acesso se deu mediante violação de direito e/ou irregularidades como sustenta nas razões recursais

Demais disso, o recorrente estava acompanhado de advogado quando de seu interrogatório judicial, foi cientificado sobre o seu direito ao silêncio e após o término da instrução, concluiu-se que houve cabal comprovação da autoria e da materialidade do crime previsto no art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/2003, com base em toda a prova oral coligida na fase judicial – interrogatório judicial, depoimento testemunhal e relatos de informante –e nos documentos do inquérito policial.

Com efeito, não há que se falar em absolvição, seja por ilicitude das provas das provas colhidas e das decorrentes, seja por qualquer outro fundamento, devendo ser mantido o édito condenatório." (fls. 237/240).

O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do

Documento eletrônico VDA60210062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:48
Código de Controle do Documento: b78403de-a142-41e1-8129-110fb9b10328

dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "*a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados*".

No caso concreto, se observa que a entrada em domicílio, bem como o antecedente acesso aos dados do telefone celular do recorrente, somente ocorreu após autorização prévia deste, conforme confirma a prova testemunhal e o próprio interrogatório tomado na esfera policial.

Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 157, §§ 1º e 2º, do CPP, *fishing expedition* ou indevido ingresso em domicílio, tendo em vista que o testemunho do agente policial acima transcrito confirmou, na fase policial e judicial, que o recorrente permitiu a entrada dos policiais na residência, bem como o acesso aos dados de seu telefone celular, o que afasta o alegado constrangimento ilegal.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em reconhecer a legitimidade de buscas domiciliares e acesso aos dados de telefone celular em circunstâncias semelhantes às dos autos. Confira-se:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO SEM MANDADO. CONSENTIMENTO DO MORADOR. LICITUDE DAS PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE COM MAUS ANTECEDENTES. ADEQUAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o agravante busca a absolvição ou a reforma da dosimetria da pena em condenação por tráfico de drogas.*
>
> *2. O Tribunal de origem considerou válida a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, com base em*

Documento eletrônico VDA60210062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:48
Código de Controle do Documento: b78403de-a142-41e1-8129-110fb9b10328

autorização dos moradores e fundada suspeita de crime permanente, além de ter fixado a pena com base em maus antecedentes e reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, mas com autorização dos moradores e fundada suspeita de crime, é válida.

4. A questão em discussão também envolve a análise da dosimetria da pena, considerando a valoração de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como maus antecedentes e reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca domiciliar foi considerada válida, pois houve autorização dos moradores e fundada suspeita de crime permanente, conforme entendimento consolidado do STF e STJ.

6. A dosimetria da pena foi mantida, pois a pena-base foi fixada acima do mínimo legal com base em maus antecedentes e reincidência, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

7. A fixação do regime inicial fechado foi justificada pela gravidade do crime e pela reincidência do agravante, não havendo constrangimento ilegal. IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(AREsp n. 2.216.069/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 26/12/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ACESSO A DADOS DE APARELHO CELULAR MEDIANTE CONSENTIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. ***A autorização expressa da genitora da adolescente, representante legal e proprietária do aparelho celular, que forneceu espontaneamente a senha aos policiais, constitui consentimento válido e suficiente para o acesso aos dados armazenados, inexistindo qualquer indício de coação, intimidação ou vício de vontade que pudesse macular o ato, de modo que não se configura violação ao art. 157 do CPP.***

Documento eletrônico VDA60210062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:48
Código de Controle do Documento: b78403de-a142-41e1-8129-110fb9b10328

[...]

(AgRg no REsp n. 2.258.927/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR FUNDADAS RAZÕES (DELAÇÃO DA CORRÉ). AUTORIZAÇÃO DA MORADORA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, o qual alegava violação de dispositivos do Código de Processo Penal em razão de busca domiciliar realizada sem mandado judicial.

2. Fato relevante. Durante a prisão de uma suspeita por tráfico, foi obtida informação sobre a existência de drogas e arma na residência da agravante, a qual autorizou a entrada dos policiais, resultando na apreensão de entorpecentes e arma.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem entendeu pela legalidade da busca domiciliar, fundamentada em autorização da moradora e em flagrante delito, conforme art. 5º, XI, da CF/1988.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, mas com autorização da moradora e em situação de flagrante delito, é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca domiciliar foi considerada válida, pois houve autorização da moradora e a situação configurava flagrante delito, conforme previsto no art. 5º, XI, da CF/1988.

6. A análise do acervo fático-probatório não é permitida em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

7. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme precedentes citados. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA60210062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:48
Código de Controle do Documento: b78403de-a142-41e1-8129-110fb9b10328

(AREsp n. 2.684.382/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. LEGITIMIDADE DO INGRESSO. AUTORIZAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO APLICADA EM 1/6. QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Constituição da República, no art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

2. Ao interpretar parte da referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, esclareceu que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 5/11/2015).

3. As circunstâncias do flagrante evidenciam que os policiais adentraram a residência com autorização do proprietário do imóvel, de modo que não é possível invalidar a entrada dos policiais no domicílio sem provas de seu dissentimento ou elementos indicativos de descumprimento do comando constitucional.

4. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

5. Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum dessa redução, a natureza e a quantidade de drogas apreendidas podem ser utilizadas na definição de tal índice, como na presente hipótese.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 885.122/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Documento eletrônico VDA60210062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:48
Código de Controle do Documento: b78403de-a142-41e1-8129-110fb9b10328

Não é despiciendo lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior admite o depoimento de policiais como prova idônea, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu na hipótese. Ilustrativamente:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *5. A jurisprudência desta Corte considera que o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, é um delito de ação múltipla, consumado com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização.*
>
> ***6. Os depoimentos dos policiais penais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são considerados meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos.***
>
> *7. As instâncias cível, penal e administrativa são independentes entre si, de forma que os elementos que sustentam a condenação devem ser retirados exclusivamente dos autos da ação penal.*
>
> *8. A revisão da conclusão da instância ordinária demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial, conforme a Súmula 7 do STJ.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *9. Agravo desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. O art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, é um delito de ação múltipla, consumado com a prática de qualquer dos verbos nele descritos.* ***2. Os depoimentos dos policiais penais são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos.*** *3. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.643.977/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)*
>
> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO MÚLTIPLA. PLEITO*

Documento eletrônico VDA60210062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:48
Código de Controle do Documento: b78403de-a142-41e1-8129-110fb9b10328

ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas no local de trabalho do agravante, sem flagrante de comercialização.

4. A defesa alega que a droga foi encontrada em local de grande circulação e que o depoimento dos policiais é a única prova da condenação, invocando o princípio do in dubio pro reo.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão.

6. A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.

7. A decisão monocrática foi mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência e não é possível o reexame de provas em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade. 2. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização."

(AgRg no AREsp n. 2.629.078/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA60210062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:48
Código de Controle do Documento: b78403de-a142-41e1-8129-110fb9b10328

[...]

3. Ademais, Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTRITA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. In casu, as instâncias ordinárias concluíram haver prova concreta da prática do tráfico de entorpecentes com a prisão em flagrante na residência do corréu de 99,527g de cocaína e 905g de maconha, de balança de precisão e de materiais próprios do tráfico. Outrossim, ficou comprovada a estabilidade e a permanência da associação criminosa.

2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

3. A pretendida absolvição, ademais, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estrita do writ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 838.442/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Destarte, no quadro delineado, para desconstituir as conclusões do Tribunal de origem a fim de acolher a pretensão recursal, seria necessário revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. Vejamos:

Documento eletrônico VDA60210062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:48
Código de Controle do Documento: b78403de-a142-41e1-8129-110fb9b10328

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADAS. LEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por EDIRLAINE CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação ministerial. A defesa alega violação dos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 244 do CPP, sustentando a ilegalidade da busca domiciliar realizada pela polícia militar, requerendo a anulação da prova obtida e a absolvição da recorrente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em determinar se a busca realizada pela polícia militar foi legalmente justificada por fundadas razões, aptas a configurar justa causa para a intervenção estatal, ou se houve violação de direitos fundamentais. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF, no Tema n. 280 de repercussão geral (RE 603.616/RO), firmou entendimento de que a validade da busca pessoal e do ingresso em domicílio sem mandado judicial depende da existência de fundadas razões que indiquem situação flagrancial.

4. O Tribunal de origem concluiu pela legalidade da busca, com base em elementos concretos, diante de denúncia anônima especificada, no sentido da prática de tráfico de drogas pela recorrente, e do fato de que, ao notar a presença policial, apresentou comportamento suspeito, apressando o passo, ensejando a abordagem policial e, em seguida, após a sua autorização, o ingresso na residência, na qual foram localizadas substâncias entorpecentes, inexistindo ilegalidade diante da presença de fundadas suspeitas.

5. A jurisprudência do STJ reconhece que a busca pessoal pode ser realizada com base em fundadas razões que indiquem a prática de crimes, sendo desnecessário o mandado judicial em situações de flagrante delito (art. 244 do CPP).

6. A revisão dos elementos fáticos que levaram à validação da busca pela instância de origem encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, que impede o reexame de provas no recurso especial.

7. A decisão das instâncias inferiores está em sintonia com o entendimento jurisprudencial consolidado, o que justifica a aplicação da Súmula n. 83/STJ, que determina o desprovimento de recurso especial quando a decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60210062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:48
Código de Controle do Documento: b78403de-a142-41e1-8129-110fb9b10328

(REsp n. 2.171.396/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. FUGA IMOTIVADA AO AVISTAR A APROXIMAÇÃO POLICIAL. ENTRADA AUTORIZADA POR UM DOS RECORRENTES. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

2. O aresto recorrido destaca que a Polícia Militar recebeu diversas informações de que um casal guardava drogas ilícitas no interior da residência situada no endereço especificado, com descrição de características físicas do acusado e, ao chegar no endereço indicado, perceberam a fuga injustificada de um dos ora recorrentes pelo fundos. Extrai-se, ainda, do acórdão que "os castrenses foram atendidos pela co-acu sada que lhes franqueou a entrada na residência, sendo localizado maconha em cima de um rack, dinheiro dentro de um colchão (R$1.553,00) e 194 (cento e noventa e quatro) pinos de cocaína debaixo da cama e dentro de um guarda roupa" (e-STJ fl. 276). No contexto, o Tribunal de origem ao reconhecer a legalidade do procedimento com esteio em elementos concretos do caso que corroboram a existência de justa razão para a busca domiciliar não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

3. Para se alterar as premissas fáticas consideradas pelo Tribunal a quo que fundaram a conclusão no sentido de que a busca domiciliar foi legítima, não se prescinde de revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.314.301/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

Documento eletrônico VDA60210062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:48
Código de Controle do Documento: b78403de-a142-41e1-8129-110fb9b10328

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL, DISPARO DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS N. 568 E N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INGRESSO LEGÍTIMO. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DESAFIA A SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o ingresso dos policiais na residência em que estava ocorrendo a guarda ilegal de arma de fogo se deu mediante prévias informações de populares e de informação de que um indivíduo dela teria saído com uma espingarda e efetuado disparos. ***Além disso, conforme assentado nas instâncias ordinárias, o avô do recorrente autorizou o referido ingresso. A revisão desse entendimento não se mostra possível sem o reexame dos fatos e provas do processo, operação vedada na esteira da Súmula n. 7 do STJ.***

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.310.268/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ILICITUDE DE PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ENTRADA NA RESIDÊNCIA FRANQUEADA PELO RÉU. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. FLAGRANTE DELITO CONFIGURADO POR CRIME DIVERSO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. CULPABILIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO. VARIEDADE DE DROGAS. IMPRESTABILIDADE DA DROGA PARA CONSUMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem solveu a questão da nulidade das provas colhidas por meio de invasão ao domicílio consignando que "além de os policiais terem afirmando que entrada na residência foi franqueada pelo próprio apelante, consta no boletim de ocorrência que se estava diante da situação excepcional de flagrante delito", ainda que por crime diverso daquele que motivou a entrada domiciliar.

2. "O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar

Documento eletrônico VDA60210062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:48
Código de Controle do Documento: b78403de-a142-41e1-8129-110fb9b10328

Mendes, DJe 8/10/2010)" ((HC 474.863/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/5/2019).

3. No caso concreto, não se pode reverter a afirmativa da Corte originária de que houve autorização do réu para o adentramento no domicílio, sob pena de incursão fático-probatória da demanda (Súmula n. 7/STJ).

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.774.003/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 24/6/2021.)

Por outro lado, em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, assim decidiu o TJMS:

"Subsidiariamente, a Defesa postula a alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A pena privativa de liberdade final foi dosada em 1 ano de detenção, no entanto, na sentença foi estabelecido o regime inicial semiaberto em virtude de o réu ser reincidente.

Não há retificações a serem feitas, pois conforme o art. 33, §2º, "c", a contrário sensu, o regime inicial cabível é o semiaberto tendo em vista se tratar de réu reincidente. Veja-se:

[...]" (fls. 240/241).

Depreende-se do trecho acima mencionado que o TJMS manteve a fixação do regime semiaberto para cumprimento da pena do acusado, tendo em vista a reincidência do agente, o que vai ao encontro do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior pelo qual não há ilegalidade no acórdão recorrido em relação à fixação

Documento eletrônico VDA60210062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:48
Código de Controle do Documento: b78403de-a142-41e1-8129-110fb9b10328

do regime inicial semiaberto, uma vez que, por expressa disposição legal (art. 33, § 2º, "c", do CP), é inadmissível a fixação de regime aberto a condenados reincidentes.

Neste sentido (grifo nosso):

> *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. AGRAVANTES DE REINCIDÊNCIA E CRIME PRATICADO CONTRA IDOSO. MAJORAÇÃO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE MANTIDA. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, DE OFÍCIO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de reduzir a fração de aumento aplicada na segunda fase da dosimetria, decorrente das agravantes de reincidência e de prática de crime contra idoso, e de fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, levando em consideração a pena em concreto e as circunstâncias favoráveis.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o aumento da pena em 2/5 na segunda fase da dosimetria, em razão das agravantes de reincidência e de crime contra idoso, mostra-se proporcional; e (ii) determinar se o regime inicial fechado é adequado, considerando a reincidência do paciente e a pena fixada em 1 ano, 4 meses e 24 dias de reclusão.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a majoração da pena na segunda fase da dosimetria em fração superior a 1/6 quando presentes múltiplas agravantes, desde que a fração de aumento seja razoável e proporcional ao caso concreto. No presente caso, a fração de 2/5 aplicada pelo Tribunal de origem, diante das agravantes de reincidência e de prática de crime contra idoso, é considerada proporcional e está em consonância com precedentes da Corte.*
>
> *4. O regime inicial fechado, embora aplicado pelo Tribunal de origem com base na reincidência do paciente, revela-se desproporcional diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente considerando a pena inferior a 4 anos, o valor reduzido dos bens furtados (três peças de roupas usadas e produtos alimentícios) e a inexistência de violência ou grave ameaça.*
>
> ***5. A jurisprudência do STJ orienta que, para penas inferiores a 4 anos e quando a pena-base é fixada no mínimo legal, o regime inicial semiaberto é o mais adequado, ainda que o réu seja reincidente, desde***

Documento eletrônico VDA60210062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:48
Código de Controle do Documento: b78403de-a142-41e1-8129-110fb9b10328

***que ausentes elementos que justifiquem maior gravidade**.*

IV. ORDEM NÃO CONHECIDA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA.
(HC n. 936.571/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. REINCIDÊNCIA. REGIME ABERTO. FIXAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 269 DO STJ. DESRESPEITO. SÚMULAS N. 440 DO STJ E 718 E 719 DO STF. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. **"Em se tratando de condenado reincidente, ainda que a pena final seja inferior a 4 (quatro) anos e não haja circunstâncias judiciais desfavoráveis, é vedada a fixação do regime aberto, por imperativo legal constante do art. 33, § 2.º, alínea c, do Código Penal, sendo o regime prisional semiaberto o mais brando legalmente admitido. Por essa razão, é desnecessária fundamentação específica para a imposição do regime intermediário, sem que isso caracterize desrespeito à Súmula n. 440 do Superior Tribunal de Justiça e às Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, cuja aplicação diz respeito a situações em que legalmente seja possível a imposição de regime mais brando**, o que não é o caso dos autos"(AgRg no AREsp n. 1.776.666/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 11/3/2021).*

2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 729.680/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

Sobre a violação ao art. 44, III, § 3º, do CP, o Tribunal de origem negou ao acusado a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos seguintes termos:

De outro vértice, com relação ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tampouco pode ser acolhido, tendo em vista o óbice legal previsto no art. 44, II, do CP quando o agente seja reincidente em crime doloso. Observe-se:

[...]

Documento eletrônico VDA60210062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:48
Código de Controle do Documento: b78403de-a142-41e1-8129-110fb9b10328

> *Daí porque, não preenchidos os requisitos do art. 44, do CP, a sanção corporal não pode ser substituída por restritiva de direitos." (fl. 241).*

Extrai-se do trecho colacionado acima que não houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão de não ser socialmente recomendável em decorrência da reincidência anterior do acusado por outro delito.

Da leitura do art. 44, II, do CP, verifica-se que a reincidência em crime doloso, via de regra, impede a substituição requerida, o que pode ser alterado de forma excepcional, nos termos do § 3º do referido dispositivo, o qual preleciona que "*Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime*".

Todavia, o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca da tese de incidência do art. 44, III, § 3º, do CP.

Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 ("[é] *inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*") e 356 ("[o] *ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*"), ambas do STF.

Inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto.

Nesse sentido, confiram-se precedentes:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate*

Documento eletrônico VDA60210062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:48
Código de Controle do Documento: b78403de-a142-41e1-8129-110fb9b10328

na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.

3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60210062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:48
Código de Controle do Documento: b78403de-a142-41e1-8129-110fb9b10328

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.187.563 / MS

Número Registro: 2026/0068899-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011949320228120021 00011949320228120021 50002150218120023949 50002150218120023949 11949320228120021

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JONATA DOS SANTOS GOMES
OUTRO NOME	: JONATA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JULIANO ROCHA DE MORAES - MS020177
	EDER INACIO DIAS - MS025264
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONATA DOS SANTOS GOMES
OUTRO NOME	: JONATA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JULIANO ROCHA DE MORAES - MS020177
	EDER INACIO DIAS - MS025264
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60515325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: 858c0a4d-f10b-47bb-9d2f-d0021cd6129c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: 858c0a4d-f10b-47bb-9d2f-d0021cd6129c